



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 09.650/12

Objeto: Licitação
Órgão – Prefeitura Municipal de Pocinhos

Licitação. Tomada de Preços 04/2012. Julga-se regular. Dá-se pelo arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.975 /2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.650/12, referente ao procedimento licitatório nº 004/2012, na modalidade Tomada de Preços - seguida do Contrato nº 01/2012 -, realizado pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de reforma da Escola Municipal Padre Galvão, naquele município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR a licitação de que se trata;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 01 de agosto de 2013.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.650/12

RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise do procedimento licitatório nº 004/2012, na modalidade Tomada de Preços – seguida do Contrato nº 01/2012 -, realizado pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de reforma da Escola Municipal Padre Galvão.

O valor total foi da ordem de R\$ 458.491,68, tendo sido licitante vencedora a empresa SVS Construções e Serviços Ltda.

Após análise da documentação a equipe técnica emitiu relatório fls. 206/208, apontando como falhas a ausência do Projeto Básico e do Convênio nº 498, firmado com o Estado.

Notificado regularmente, o ex-gestor do município deixou escoar o prazo regimental sem apresentar justificativas nesta Corte.

Por meio da Resolução RC1 TC nº 049/2013, foi assinado prazo de sessenta dias para que o ex-gestor do município, Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, apresentasse a documentação reclamada pela Auditoria.

Atendendo essa determinação, o interessado apresentou defesa fls. 1657/1675, tendo a Auditoria verificado que a mesma sana as falhas apontadas.

Assim, entendeu o órgão de instrução entendeu que foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado, razão pela qual não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial

É o relatório.

Não foi o processo previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **Iª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** **JULGUEM REGULAR** a licitação de que se trata e **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator